



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº058/2025 – P.J. C. M.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº103/2026.

Autor: executivo municipal

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

EMENTA: Projeto de Lei nº 103/2026. Revisão Geral Anual – RGA da remuneração dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Paranatinga/MT. Índice de 4,5%. Natureza de recomposição inflacionária. Compatibilidade, em tese, com o art. 37, X, e art. 169 da Constituição Federal, bem como com os arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000. Parecer favorável, com ressalva quanto à manutenção da adequação orçamentário-financeira demonstrada no laudo técnico anexado.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Paranatinga/MT, encaminhando o Projeto de Lei nº 103/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de 4,5% aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026. A proposição veio acompanhada de laudo técnico de projeção de despesa com pessoal, declaração do ordenador da despesa e justificativa de impacto orçamentário-financeiro, nos quais se informa, em síntese, que a despesa projetada permanece dentro dos limites legais mencionados no estudo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – Da competência legislativa e da iniciativa do projeto

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos encontra previsão expressa no art. 37, X, da Constituição Federal, que condiciona a fixação ou alteração



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

remuneratória por lei específica e ressalva a iniciativa privativa em cada caso. No caso concreto, a proposição foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, o que, em tese, se harmoniza com a moldura constitucional apresentada no próprio texto do art. 37, X.

Além disso, a matéria remuneratória, por sua natureza, exige tratamento formalmente adequado e compatível com a estrutura de competências do ente federativo, sobretudo quando envolve impacto financeiro sobre despesa de pessoal. Assim, não se identifica, em exame preliminar, vício formal de iniciativa capaz de obstar o regular prosseguimento da proposição.

II – Da natureza jurídica da revisão geral anual

A revisão geral anual possui natureza de recomposição do poder aquisitivo da moeda, não se confundindo com aumento real de remuneração. No caso, o projeto deixa expresso que o índice de 4,5% tem esse caráter revisional, incidindo sobre os vencimentos básicos e parcelas remuneratórias, sem pretensão de criação de ganho real.

Essa distinção é juridicamente relevante porque a RGA, quando adequadamente estruturada, não representa benefício discricionário, mas mecanismo constitucional de preservação do valor nominal da remuneração, observada a uniformidade de índice e a data-base do reajuste. (planalto.gov.br)

III – Da responsabilidade fiscal e do impacto orçamentário-financeiro

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a gestão fiscal deve ser planejada e transparente, com observância de limites e condições para a geração de despesa com pessoal. Os arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000 exigem estimativa de impacto e demonstração de adequação quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Além disso, o art. 21 da mesma lei prevê a nulidade do ato que provoque aumento de despesa com pessoal sem atendimento às exigências legais.

No caso sob análise, o laudo técnico anexado informa que a despesa com pessoal do Legislativo, mesmo com a RGA projetada, permaneceria em patamar



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

compatível com os limites apontados no estudo, com referência a 3,63% da RCL e 68,92% do duodécimo, além de projeções anuais que seguem dentro da capacidade indicada no demonstrativo. À vista dessa documentação, não se vislumbra, por ora, óbice fiscal imediato à tramitação da matéria.

De todo modo, a aprovação e execução da norma devem permanecer condicionadas à efetiva existência de dotação orçamentária suficiente e à permanência da compatibilidade com os limites legais aplicáveis à despesa de pessoal, em atenção também ao art. 169 da Constituição Federal.

IV – Da constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 103/2026

Sob o prisma formal, a proposição observa a forma legislativa adequada para disciplinar matéria remuneratória, com indicação expressa do percentual, da base de incidência e da data de efeitos financeiros. Sob o prisma material, a proposta se mostra compatível com o direito à revisão geral anual e com o regime de responsabilidade fiscal, desde que mantidos os pressupostos demonstrados no laudo e na declaração do ordenador de despesa.

Assim, em análise estritamente jurídico-legislativa, a proposição aparenta estar apta a prosseguir no processo legislativo, não se identificando, neste momento, vício insanável de constitucionalidade ou legalidade.

7. ANÁLISE PELAS COMISSÕES

- a) Comissão de Constituição e Justiça
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização
- c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente
- d) Comissão de Obras e Serviços Públicos

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino favoravelmente à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 103/2026, por entender que, em tese, a proposta está formal e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

materialmente compatível com o art. 37, X, e art. 169 da Constituição Federal, bem como com os arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, desde que preservada a adequação orçamentário-financeira demonstrada nos documentos anexos e observado o regular cumprimento das etapas de execução orçamentária.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

O presente parecer é de caráter opinativo e consultivo, devendo o Poder Legislativo, no exercício de sua autonomia e competência, deliberar sobre a matéria.

Paranatinga-MT, 24 de abril de 2026.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021